



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002300/2001-09
Recurso nº 251.623 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.884 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO - AÇÕES JUDICIAIS COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE
Recorrente MULTISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1993 a 30/09/1993

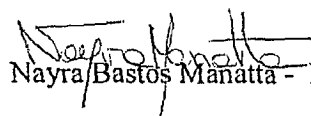
PEDIDO APRESENTADO PELA CONTRIBUINTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

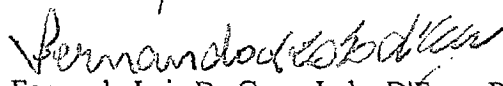
Exorbita a esfera de competência das DRJ o julgamento de manifestação contra o não-atendimento de pedido formalizado pela contribuinte para que sejam excluídos do conta corrente débitos de sua responsabilidade.

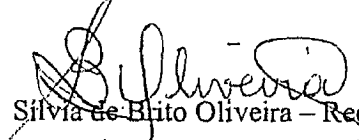
Processo anulado a partir da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão da DRJ. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator) que não conhecia do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Silvia de Brito Oliveira.


Nayra Bastos Maranhão - Presidente


Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça – Relator


Silvia de Brito Oliveira – Redator Designada

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Ângela Sartori (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 399/355) **contra o v. Acórdão DRJ/POA nº 5.754 de 19/10/05** (fls. 327/336), exarado pela 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS que, por unanimidade de votos, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 279/295 e "desconhecer do pleito de compensação dada a renúncia à instância administrativa pela interposição de ação judicial, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Caixias do Sul - RS (fls. 267) e respectiva informação fiscal (fls. 266/267), que determinou a cobrança dos valores apurados pela Fiscalização de acordo com as ações judiciais intentadas pelo contribuinte.

O presente recurso foi originalmente submetido à apreciação da C. 2ª Câmara do antigo E. 3º CC, que em sessão de 17/10/07, por maioria de votos através do Acórdão nº 302-39.042 (fls. 385/403), declinou da competência para o antigo 2º CC, nos termos do voto do rel. designado I. Cons. Luciano Lopes de Almeida Moraes, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/06/1993 a 30/09/1993 Ementa: COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar tema referente à exigência de COFINS.

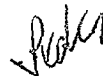
DECLINADA A COMPETÊNCIA."

Quanto aos fatos ocorridos no presente processo esclarece a r. decisão recorrida que:

"Nasceu o presente processo administrativo a partir de pedido formulado pela empresa em 30/10/2001 e endereçado ao Delegado da Receita Federal em Caxias do sul para que fossem retirados os débitos constantes no conta corrente da interessada, haja vista o término favorável à empresa da ação judicial 91.0000835-4, Ação Ordinária precedida da cautelar 90.0013495-1) movida contra a União, na qual foi pleiteado o direito à restituição de valores pagos de Finsocial calculados com alíquota superior a 0,5%. Os valores relativos aos pagamentos e depósitos judiciais, bem como os demonstrativos da base de cálculo dos períodos de 09/89 a 03/92 encontram-se a fls. 24/53.

Ações Judiciais

2. Contra a exigência de Cofins também houve ação judicial, consubstanciada nos autos da ação ordinária 92.0010349-9 e da ação cautelar 92.0007657-2, esta última com conversão dos depósitos em renda da União em 26 de março de 1997 (fls. 4), depósitos esses relativos aos períodos de 04/92 a 04/93 (fls. 83 a



108), dado que o provimento judicial foi no sentido de considerar devidos os valores de Cofins pela LC 70/91.

3 Os valores devidos de Cofins relativos aos meses de maio, junho e setembro de 1993 estavam com a exigibilidade suspensa no Conta Corrente da empresa, por medida judicial, ante o pleito de compensação de indêbitos de Finsocial (14.707,32 ufrs conforme pedido no processo judicial) com débitos vincendos de Cofins consubstanciado nas ações judiciais 93.0062299-4 (medida cautelar) 94.00.21795-1 (rito ordinário), nos quais a empresa ingressou como litisconsorte e que tramitou na 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Conforme fls. 132, em 15/09/1993 foi concedida liminar para a compensação requerida.

4 Em 13 de novembro de 1998 foi proferida sentença no processo 93.0062299-4 julgando procedente a cautelar, mantendo a liminar concedida às impetrantes e condenando a União a não impor sanções às autoras relativamente ao ato jurídico da compensação, podendo, neste particular, obter certidões negativas necessárias (excertos do dispositivo a fls. 140, contidos na sentença de fls. 133/140). Em 09 de março de 1998 foi julgada procedente a ação ordinária (fls. 234/242) possibilitando a compensação de indêbitos de Finsocial com parcelas vencidas e/ou vincendas da Cofins (ou do próprio Finsocial), com correção monetária e juros moratórios a partir da citação. Consignado que o encontro de contas está sujeito a posterior verificação por parte das respectivas autoridades administrativas.

5 Com a apelação da União Federal, os autos foram encaminhados ao Tribunal Federal da 2ª Região. Em Acórdão de 26/10/2004 (fls. 183/196) foi dado provimento à remessa ex-offício no tocante às "distribuições dirigidas" (violação ao Princípio do Juiz Natural e à Ordem Pública) relativas às empresas que ingressaram como pólo ativo após o deferimento da medida cautelar. Assim, foi extinto o processo para as empresas constantes a fls. 22/34 do processo judicial (equivalentes no presente processo administrativo a fls. 161/182, constantes da petição assinada em 14/09/1993), dentre as quais inclui-se a interessada no presente processo de compensação, dada a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo em questão. Assim justificou o Juiz Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama para referida deliberação: "Tanto é que, posteriormente, em abril de 1994 ajuizaram ação de rito ordinário, tombada sob o número 94.0021795-1, também distribuída por dependência à medida cautelar agora analisada." Registre-se que quarenta e quatro das empresas constantes como litisconsortes ativas eram de unidades da federação fora da jurisdição do TRF 2ª região, razão pela qual também foi oposta pela União a Exceção de Incompetência 95.0064245-8 que originou o Agravo de Instrumento 97.02300975 em face do qual tramita atualmente Agravo 450006 no STF, decorrente de recurso extraordinário interposto pela parte vencida. Nas palavras daquele magistrado:

Redm

"Pendente, portanto, de julgamento pela Corte Suprema a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para julgar demandas referentes às empresas sediadas fora desta Seção." Aduz inclusive que sobre o tema do litisconsórcio já havia a Corregedoria Regional da 2ª Região se pronunciado através do Provimento N2 001, nos artigos 89 e 126, cuja interpretação não pode deixar dúvidas quanto à impossibilidade da empresa sediada em Caxias do Sul integrar aquela lide. Reportou-se então, "aos termos do voto proferido nos autos da ação ordinária 93.0058142-2, assim como aos termos da decisão proferida nos autos da suspensão de liminar 94.0215482-5, que revelam a melhor orientação sobre a matéria."

6. As empresas-autoras foram condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 5% do valor da causa, tendo sido determinado o apensamento da ação ordinária 93.0058142-2 e da medida cautelar 93 0058667-0 aos presentes autos

Pronunciamento da DRF Caxias do Sul

7. Através da Informação Fiscal a fls. 266/267 e demonstrativos de fls. 259/262, a unidade de origem do presente processo de compensação efetivou a verificação da correção dos valores tidos como indevidos, incluindo depósitos judiciais e recolhimentos normais via Darf's, consignando a insuficiência de créditos de Finsocial para quitar débitos de Cofins a partir do período de junho de 1993, dado que o montante creditório aferido foi de 7.426,48 ufirs, corrigidos monetariamente pela Norma de Execução Conjunta SRF/Cosil/Cosar Nº 8, de 27 de junho de 1997 (fls. 259)

8. Então, em 14 de dezembro de 2004 foi proposta a cobrança dos débitos de junho e setembro de 1993, declarados em DCTF (fls. 263/265) e compensados indevidamente, que estavam suspensos por medida judicial, sendo emitida a respectiva Carta-Cobrança (número 04/187/2004), constante no presente processo a fls. 269. Como explicação para a não cobrança anterior, foi observado que calculando-se o montante creditório conforme a decisão judicial de 1ª instância na ação ordinária 94 00 21795-1, os valores eram suficientes para quitar os valores compensados (fls. 267)

Manifestação de Inconformidade

9. Tendo tomado ciência da Carta-Cobrança e do Despacho Decisório por AR no dia 14/12/2004 (fls. 275), a empresa tempestivamente apresenta manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 279/295) no dia 13/01/2005. Em preliminar, é destacada a existência de depósito extrajudicial relativo aos valores exigidos na carta-cobrança, acrescidos dos devidos encargos moratórios (fls. 271), o que, de pronto suspenderia a exigência emanada do Fisco e garante a emissão de certidão negativa em nome da interessada.

10. Ainda como preliminar, é alegada a decadência do direito do Fisco exigir em dezembro de 2004 valores de Cofins relativos aos períodos de apuração junho e setembro de 2003, uma vez

que a Cofins é tributo cujo lançamento se dá por homologação, que será expressa ou tácita no prazo de cinco anos contados da fato gerador (art. 150, §4º do CTN). Desenvolve argumentos e aduz jurisprudência em favor da tese de que o direito do Fisco cobrar referidos valores estaria extinto cinco anos após os fatos geradores.

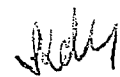
11. Também é alegada a questão preliminar de que as compensações pleiteadas estariam tacitamente homologadas pelo transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a formulação dos pedidos, convertidos em declaração de compensação, e a apreciação por parte da autoridade administrativa, conforme a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Isto porque a interessada informa que teria apresentado os referidos pedidos em 31/05/1993, 30/06/1993, 30/09/1993 e 23/02/1994 e a ciência da apreciação pela autoridade administrativa somente em 14/12/1994. Esta alegação é repetida no item "b" de seu pedido.

12. Insurge-se contra a multa de mora de 20% e juros moratórios aplicados na cobrança dos débitos, supostamente baseados no decreto 1.025/69. Quanto à multa constante no depósito, especifica que, não importa o percentual aplicado, sempre terá caráter punitivo e sancionatório, visando reprimir atos ilícitos por parte dos contribuintes, o que não foi o seu caso, que apenas solicitou a compensação dos saldos negativos, sem qualquer pretensão dolosa de fraudar o Erário.

13. Basicamente pelos mesmos motivos, entende que, não tendo descumprido qualquer prazo especificado em lei ou em momento algum deixado de recolher a quantia devida em cada apuração, não há que se falar em acréscimos a título de juros de mora. Opõe-se veementemente contra a estipulação de juros com base no decreto 1.025/69 (campo 09 da guia de depósito). Entende como verdadeiro abuso referida cobrança, não podendo ser aceito que se cobre uma taxa de 20% (sic) a título de honorários devidos à Fazenda Nacional antes mesmo dos valores estarem inscritos em dívida ativa da União. Pede o cancelamento de tal exigência.

14. No item "d" do pedido pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos valores que não (sic) foram objeto da compensação pleiteada. No item "e" requer, por fim, a produção de todos os meios de prova, com base no art. 16, inc. IV, do decreto 70.235/1972.

15. Em despacho de 14 de janeiro de 2005 (fls. 306), a Sacat – DRF Caxias do Sul encaminhou o presente processo à DRJ Porto Alegre em respeito aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório."



Quanto ao direito, a r. decisão de fls. 327/336 da 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 279/295 e "desconhecer do pleito de compensação dada a renúncia à instância administrativa pela

interposição de ação judicial, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Caixias do Sul – RS (fls. 267) e respectiva informação fiscal (fls. 266/267), que determinou a cobrança dos valores apurados pela Fiscalização de acordo com as ações judiciais intentadas pelo contribuinte, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/06/1993 a 30/09/1993

Ementa: DECADÊNCIA – Crédito Tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial – descabe a alegação de transcorrimento de prazo decadencial/prescricional se o Fisco estava impedido de adotar qualquer medida no sentido de cobrar o crédito tributário objeto de discussão judicial.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - não há que se falar em homologação tácita de pedido de compensação analisado pela DRF competente em prazo inferior a cinco anos a partir de sua formalização.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente ao pedido de compensação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Suspende-se a exigibilidade de crédito tributário garantido na sua integralidade por depósito administrativo.

Solicitação Indeferida"

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 399/355) oportunamente apresentadas, o ora Recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida tendo em vista: a) a homologação tácita das compensações efetivadas; b) a decadência do direito de lançar as eventuais diferenças; c) a ilegalidade da multa de mora; d) a inconstitucionalidade da exigência de juros à Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Realmente, a compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, rege-se pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 (redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/02, pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/03, e pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/04), sendo que a declaração de compensação de que trata o § 1º do referido artigo, foi instituída pela MP nº 66, de 29/08/02 (convertida na Lei nº 10.637, de 2002) e subordina-se à ulterior homologação (§2º do art. cit), enquanto que o § 4º considera os pedidos de compensação (instituídos pela IN SRF 21/97, que regulamentava o art. 66 da Lei nº

8.383/91), pendentes de apreciação como declaração de compensação; já o parágrafo 9º do institui a manifestação de inconformidade contra a decisão que indefere a homologação destas compensações, cujo rito deve obedecer ao Decreto nº 70.235/72 (cf. § 11 do art. cit.); finalmente, o § 12, inciso II, alínea “d” considera não declarada, e portanto, excluída das definições deste artigo, a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, como no caso em questão.

Nesse sentido, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Releva notar que, de acordo com o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, qual seja, na época da publicação da Lei nº 10.637/2002, que deu a redação transcrita ao dispositivo em questão, a Declaração de Compensação — DCOMP, instituída pelo artigo 21, §1º da Instrução Normativa SRF nº 210 de 30 de setembro de 2002, declaração que sequer foi apresentada pela contribuinte, posto que se trata de débitos vencidos antes da instituição da DCOMP, em que a contribuinte simplesmente informou em DCTF a compensação pleiteada.

Caso a compensação seja autorizada judicialmente antes do trânsito em julgado da ação, deve-se apenas suspender a exigibilidade dos débitos já lançados em DCTF, mas sem que isso signifique homologação da compensação, uma vez que a DCTF não é o instrumento adequado para tanto.

A emissão da Carta Cobrança nada mais é que um ato preparatório, antecedente ao envio do débito para a PFN, destinado a dar uma última oportunidade ao contribuinte para adimplir espontaneamente a obrigação ou comprovar a ocorrência de pagamento, outra forma de extinção ou parcelamento.

No caso concreto consoante esclarece a r. decisão recorrida:

“Nasceu o presente processo administrativo a partir de pedido formulado pela empresa em 30/10/2001 e endereçado ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul para que fossem retirados os débitos constantes no conta corrente da interessada, haja vista o término favorável à empresa da ação judicial 91.0000835-4, Ação Ordinária precedida da cautelar 90.0013495-1) movida contra a União, na qual foi pleiteado o direito à restituição de valores pagos de Finsocial calculados com alíquota superior a 0,5%. Os valores relativos aos pagamentos e depósitos judiciais, bem como os demonstrativos da base de cálculo dos períodos de 09/89 a 03/92 encontram-se a fls. 24/53.

(...)

Pronunciamento da DRF Caxias do Sul

7. Através da Informação Fiscal a fls. 266/267 e demonstrativos de fls. 259/262, a unidade de origem do presente processo de

SDM

compensação efetivou a verificação da correção dos valores tidos como devidos, incluindo depósitos judiciais e recolhimentos normais via Darfs, consignando a insuficiência de créditos de Finsocial para quitar débitos de Cofins a partir do período de junho de 1993, dado que o montante creditório aferido foi de 7.426,48 ufirs, corrigidos monetariamente pela Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar N° 8, de 27 de junho de 1997 (fls. 259)

8. Então, em 14 de dezembro de 2004 foi proposta a cobrança dos débitos de junho e setembro de 1993, declarados em DCTF (fls. 263/265) e compensados indevidamente, que estavam suspensos por medida judicial, sendo emitida a respectiva Carta-Cobrança (número 04/187/2004), constante no presente processo a fls. 269. Como explicação para a não cobrança anterior, foi observado que calculando-se o montante creditório conforme a decisão judicial de 1ª instância na ação ordinária 94.00.21795-1, os valores eram suficientes para quitar os valores compensados (fls. 267).

Manifestação de Inconformidade

9 Tendo tomado ciência da Carta-Cobrança e do Despacho Decisório por AR no dia 14/12/2004 (fls. 275), a empresa tempestivamente apresenta manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 279/295) no dia 13/01/2005. Em preliminar, é destacada a existência de depósito extrajudicial relativo aos valores exigidos na carta-cobrança, acrescidos dos devidos encargos moratórios (fls. 271), o que, de pronto suspenderia a exigência emanada do Fisco e garante a emissão de certidão negativa em nome da interessada."

Assim, desde logo verifica-se, a matéria objeto do presente processo não decorre de não-homologação de pedido administrativo de compensação ou de declaração de compensação, sujeitos à apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do § 9º do dispositivo legal reproduzido, visto que não há pedido de compensação pendente nem declaração de compensação entregue, mas restringe-se a mera execução de decisões judiciais, das quais resultou a constatação de saldos de débitos declarados pela interessada em DCTFs, nos respectivos períodos de apuração, cujas importâncias se achavam depositadas judicialmente em ação cautelar, e que foram parcialmente quitados pela Recorrente, uma vez que, na verificação dos valores depositados ou convertidos a favor da União, em comparação com os débitos declarados pela contribuinte em DCTFs, foi constatado que os saldos dos depósitos convertidos e das importâncias compensadas eram suficientes para extinguir somente parte dos débitos declarados naquelas DCTFs.

Portanto não há que se falar em homologação expressa ou tácita de compensação declarada pelo sujeito passivo, cujo prazo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 na redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/03), no caso inexistente, vez que se trata de mera execução de decisões judiciais, cujo mérito sequer poderia ser apreciado na instância administrativa, porque "a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição" (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câm. do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Também não há mais que se falar no prazo decadencial eis que é elementar e já assentou a Jurisprudência: “nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo” e, “considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à ‘constituição do crédito tributário’, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, *não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência* (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a *prescrição* nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: *no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário*, que, in casu, *tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF*” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no Ag nº 764.859-PR, Reg. nº 2006/0080081-4, em sessão de 05/09/06, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. in DJU de 05/10/06 p. 254).

Da mesma forma, ao contrário do que ocorre com o prazo decadencial que não se suspende nem se interrompe, o referido *prazo prescricional de cobrança se suspende* em razão da *manifestação de inconformidade e respectivo recurso* ao Conselho de Contribuintes que, por obedecerem ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, *suspendem a exigibilidade do crédito* nos termos do art. 151, inc. III do CTN, *relativamente ao débito objeto da compensação*, tal como expressamente dispõe o § 11 do art. 74 da Lei nº 9430/96 (acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/03 - DOU de 30/12/03 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).

Por seu turno, não homologada a compensação, após o transcurso regular do processo contencioso administrativo em todas as suas instâncias, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão final do processo administrativo que não a homologou (cf. § 7º do art. 74 da Lei nº 9430/96, acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/03 -DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação), sendo certo que não efetuado o pagamento no referido prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (§ 8º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à TAXA SELIC, também são devidos, como expressamente admite a Jurisprudência do E. STJ que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Em. Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. in DJU de 04.09.2006 p. 218), sendo “devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 208.803-SC, Reg. 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publ. in DJU de 02/06/2003 p. 232)

Relativamente à multa de mora, embora não se possa cogitar de “mora” durante o exercício regular do direito constitucionalmente assegurado a qualquer contribuinte,

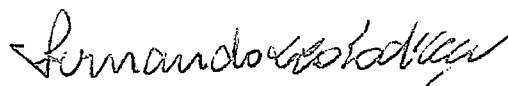
de impugnar e defender-se contra qualquer exigência tributária (art. 5º incs, II, XXXIV, “a”, XXXV, LIV e LVI da CF/88), através de ação própria oportunamente proposta perante o Poder Judiciário, mormente quando assegurada por sentença a extinção do crédito tributário pela compensação, o § 2º do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, expressamente prevê que “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

Embora não se ignore a possibilidade de erros de cálculo na extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN) que sempre autorizam o acesso à via administrativa da repetição do indébito (arts. 165 a 168 do CTN) observados o rito e o prazo legalmente estabelecidos, também não se pode ignorar a *preclusão lógica* ocorrida na espécie, que não somente enaltece o respeito à confiança e à lealdade processuais, como impede que o processo seja utilizado para abuso do direito pelas partes, para rediscutir questões suscitadas na via judicial, pelo princípio do “*electa una via non datur regressus ad alteram*”.

Assim, ante a comprovada inocorrência da quitação e extinção das respectivas obrigações tributárias cuja exigibilidade estava suspensa por medidas judiciais (cf. art. 156, incs.; I e VI do CTN) e, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta de erro no cálculo do saldo de tributos devidos, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, preliminarmente não conhecer do recurso e, se vencido **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário** para manter a r. decisão recorrida.

É como voto.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Voto Vencedor

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, redatora-designada

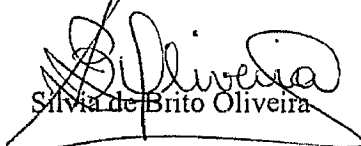
Discordo do Ilustre Conselheiro Relator quanto ao deslinde da questão submetida a este colegiado e passo a expor, a seguir, as razões dessa discordância.

Inicialmente, note-se que, conforme consignado no voto vencido, não trata estes autos de pedido de compensação, tampouco de declaração de compensação passível de decisão homologatória ou não e sujeita ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Este processo, de acordo com a decisão recorrida, teria origem em pedido da contribuinte para que fossem retirados do conta corrente os débitos objeto de carta cobrança, tendo em vista o término, com decisão favorável à contribuinte, de ação judicial.

Destarte, não se tratando de processo submetido ao rito do Decreto supracitado, entendo que a decisão proferida, da qual ora se recorre a este colegiado, é nula, tendo em vista que não está inserto na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) o julgamento de manifestações ou pedidos dessa natureza.

Em face disso, voto pela nulidade do processo a partir da decisão da DRJ.


Sílvia de Brito Oliveira